

Acórdão – Segunda Câmara

656647, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Município de Montalvânia, 1999

Parte(s): Belozino Pereira do Nascimento

Procurador(es) constituído(s): Marcos Inácio Araújo e Oliveira - OAB/MG 11372 e outro

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO – RECONHECIMENTO – MÉRITO – NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE PARTE DE RECURSOS DO FUNDEF - DANO AO ERÁRIO – OCORRÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO MUNICIPAL

1) Tendo em vista que transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, entende-se configurada a hipótese de prescrição descrita no inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal. 2) É dever do gestor comprovar a destinação dos recursos do FUNDEF por meio da adequada realização de todos os estágios da despesa, estabelecidos na Lei n. 4.320/64, e da adoção de procedimentos que permitam o controle dos gastos e da origem dos recursos utilizados. Caracterizada a ocorrência de prejuízo ao erário, impõe-se a devolução, pelo Prefeito à época, dos valores cuja destinação não foi comprovada.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 28/08/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº: 656647

Natureza: Processo Administrativo

Jurisdicionado: Município de Montalvânia

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo constituído a partir do desentranhamento de peças da Prestação de Contas Municipal nº 623512, conforme determinação da Primeira Câmara, na sessão de 02/12/01, por meio da qual determinou-se que as diferenças apuradas na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF pelo Município de Montalvânia, no exercício de 1999, fossem examinadas em processo próprio.

Em 22/11/04, foi determinada a realização de inspeção na sobredita municipalidade, com vistas a apurar a legalidade dos atos administrativos praticados e o cumprimento das disposições legais pertinentes, especialmente o recebimento e a aplicação dos recursos do FUNDEF.

No relatório de inspeção de fls. 36/43 foram constatadas as seguintes irregularidades na gestão dos recursos do mencionado Fundo:

- a) não aplicação dos recursos do FUNDEF no mercado financeiro;
- b) pagamento de restos a pagar do exercício de 1998 com recursos do FUNDEF recebidos em 1999;
- c) não aplicação do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEF com profissionais do magistério;
- d) não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEF no exercício;
- e) não apresentação das atas das reuniões do Conselho do FUNDEF;
- f) não apresentação do Regimento Interno do Conselho Municipal do FUNDEF e o Plano de Cargos e Salários e Remuneração do Magistério.

O então Conselheiro-Relator, Elmo Braz, determinou, à fl. 404, a abertura de vista ao Senhor Belozino Pereira do Nascimento, Prefeito de Montalvânia, à época, o qual, embora devidamente citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 408.

A Auditoria, às fls. 412/414, opinou pela irregularidade dos procedimentos adotados no exercício de 1999 e pela necessidade de restituição aos cofres públicos do montante de R\$167.557,92 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 416/418, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e pela consequente extinção do processo com resolução de mérito.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito

Examinados os autos, constata-se o significativo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, o que enseja a análise do feito à luz da prescrição, instituto jurídico garantidor do devido processo legal e essencial à concretização dos direitos fundamentais à efetividade da tutela ou eficiência administrativa e à segurança jurídica.

Com efeito, a Lei Orgânica do Tribunal, em observância ao disposto no § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina a aplicação da prescrição às ações de fiscalização desta Corte (art. 110-A) e fixa em 05 (cinco) anos o prazo para a perda da pretensão punitiva do Tribunal, contados desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II).

O art. 118-A da Lei Orgânica estabelece regra de transição aplicável aos processos protocolizados no Tribunal até 15/12/11, nos seguintes termos:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

- I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
- II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
- III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Compulsando os autos, verifico que os fatos analisados remontam ao exercício de 1999, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 22/11/04 (fl. 32), com o despacho que determinou a realização de inspeção, nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal.

Dessa forma, tendo em vista que transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, entendo configurada a hipótese de prescrição descrita no inciso II do art. 118-A da mencionada Lei.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, apenas aquela relativa a não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEF no exercício pode ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual será apreciada em tópico específico.

Quanto às demais irregularidades, não havendo, nos autos, indício de que acarretaram dano ao erário, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em benefício do Senhor Belozino Pereira do Nascimento, Prefeito de Montalvânia, à época, nos termos do parágrafo único do art. 110-A, do art. 110-J e do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito Propriamente Dito

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, cumpre analisar, com fundamento no disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, se a não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEF no exercício de 1999 enseja a devolução de valores ao erário municipal.

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

Cumpra esclarecer, primeiramente, que a equipe de inspeção apurou que, de um total de recursos do FUNDEF, recebidos no exercício de 1992, da ordem de R\$592.416,68 (quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), apenas R\$414.155,62 (quatrocentos e quatorze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) foi aplicado em despesas afetas à educação fundamental.

Dessa forma, restou um montante de R\$178.261,06 (cento e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e seis centavos) sem aplicação, contrariando o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, vigente à época.

Ocorre que o saldo constante no extrato da conta do FUNDEF indicava ao final do exercício o saldo de R\$8,98 (oito reais e noventa e oito centavos), o que sugere que os recursos recebidos foram utilizados para finalidade diversa daquela a que se destinam os recursos do Fundo.

Além do valor que constava na conta do FUNDEF ao fim do exercício (R\$8,98), a equipe técnica do Tribunal conseguiu aferir que o montante de R\$3.081,32 (três mil e oitenta e um reais e trinta e dois reais) referia-se a despesas com o abono família de professores, que a quantia de R\$1.196,00 (mil, cento e noventa e seis reais) foi despendida com o abono família de servidores da educação e o valor de R\$6.396,84 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) correspondia a restos a pagar do exercício de 1998 pagos com recursos de 1999.

Essas despesas, embora não pudessem ser custeadas com recursos do FUNDEF, obtiveram destinação pública, não se caracterizando como dano ao erário passível de ressarcimento pelo gestor.

Quanto aos demais valores, que totalizam o montante de R\$167.577,92 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), a Unidade Técnica informou que o valor de R\$35.497,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais) foi gasto na contratação de empresas consideradas inidôneas, conforme consulta realizada no SICAF. Em relação ao restante dos recursos, não foi possível fazer a vinculação da movimentação bancária com as despesas efetuadas, uma vez que foram realizados diversos saques diretos em espécie na conta do FUNDEF, em contraposição à emissão de apenas 09 (nove) cheques no período.

Diante disso, não tendo o responsável se manifestado, após regular citação, a Auditoria opinou pela necessidade de restituição aos cofres públicos do montante de R\$167.577,92 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não se manifestou especificamente sobre esse item, tendo opinado apenas pela aplicação do instituto da prescrição.

Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que a contratação de empresas inidôneas durante o período de impedimento, embora seja tipificada como crime, nos termos do art. 97 da Lei nº 8.666/93, não indica, por si só, a ocorrência de prejuízo ao erário, tendo em vista que os elementos constantes no processo não são suficientes para demonstrar que os bens contratados não foram fornecidos ou que os serviços não foram efetivamente prestados.

Já no que se refere ao valor restante, equivalente a R\$132.080,92 (cento e trinta e dois mil e oitenta reais e noventa e dois centavos), é dever do gestor comprovar a destinação dos recursos do FUNDEF por meio da adequada realização de todos os estágios da despesa, estabelecidos na Lei nº 4.320/64, e da adoção de procedimentos que permitam o controle dos gastos e da origem dos recursos utilizados.

No presente caso, o ex-Prefeito adotou como praxe a movimentação de recursos mediante o saque de valores em espécie, o que dificulta a vinculação entre os recursos movimentados e as

despesas realizadas. Diante disso, a equipe de inspeção não conseguiu aferir, *in loco*, a destinação de parte dos recursos do FUNDEF, não tendo sido possível constatar, sequer, se os valores foram empregados em prol do interesse público.

Trata-se de prática temerária, que pode ser caracterizada como uma falha no sistema de controle interno, uma vez que a emissão de cheques, por exemplo, possibilitaria a indicação do número do mencionado título de crédito na nota de empenho e facilitaria a comprovação dos gastos realizados.

Ressalte-se que o gestor, mesmo após regular citação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, perdendo a oportunidade de apresentar esclarecimentos acerca da efetiva destinação desse numerário.

Nesse cenário, considero suficientemente caracterizada a ocorrência de prejuízo ao erário, impondo-se a devolução, pelo Prefeito de Montalvânia, à época, dos valores cuja destinação não foi comprovada.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, julgo irregular a não comprovação das despesas realizadas com parte dos recursos do FUNDEF do exercício de 1999 e determino o ressarcimento pelo Senhor Belozino Pereira do Nascimento, Prefeito de Montalvânia, à época, do valor de R\$132.080,92 (cento e trinta e dois mil e oitenta reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado, em benefício da referida municipalidade.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto

do Relator, preliminarmente, não havendo, nos autos, indício de que as demais irregularidades acarretaram dano ao erário, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em benefício do Senhor Belozino Pereira do Nascimento, Prefeito de Montalvânia, à época, nos termos do parágrafo único do art. 110-A, do art. 110-J e do inciso II do art. 118-A da Lei Orgânica do Tribunal. No mérito, acordam em julgar irregular a não comprovação das despesas realizadas com parte dos recursos do FUNDEF do exercício de 1999 e determinam o ressarcimento pelo Senhor Belozino Pereira do Nascimento, Prefeito de Montalvânia à época, do valor de R\$132.080,92 (cento e trinta e dois mil e oitenta reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizados, em benefício da referida municipalidade. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2014.

MAURI TORRES

(Assinatura do acórdão conforme o
art. 204, § 3º, III, do RITCEMG)

(Assinado eletronicamente)

ATS/CBG/MLG